



Número: **0800058-14.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **25/01/2019**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77633 289	24/01/2022 11:51	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800058-14.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Invalidez ajuizada por Jonathan Wesley de Souza Acosta, já qualificado nos presentes autos, representado por advogado legalmente habilitado, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, qualificada.

Em suma, aduziu que no dia 06/09/2018, por volta das 19h40min, foi vítima de um acidente automobilístico, que lhe causou traumatismo crânio encefálico. Alega que houve a interposição de pedido indenizatório na via administrativa, mas sequer fora apreciado pela seguradora ante a ausência de boletim de ocorrência policial.

Ao final, pugna a parte autora pela procedência dos seus pedidos para condenar a seguradora ré a lhe pagar valor indenizatório na monta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da invalidez desencadeada pelo sinistro narrados nos autos.

Procuração e outros documentos anexados em id's 8419790 e seguintes.

Despacho de id nº 38449033 ordenando a intimação o autor para emendar a inicial, notadamente para anexar ao processo o Boletim de Ocorrência Policial.

Em petição hospedada em id nº 41199266, a parte autora justificou a não juntada do referido documento.

Despacho de id nº 43912584 recebendo inicial e deferindo ao autor a Gratuidade Judiciária, bem como determinando a nomeação de perito para atuar no presente feito, conforme Convênio 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o TJRN.

Citada, a parte ré apresentou Contestação de id nº 46774041.

Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, a ausência de documento ao deslinde da demanda, qual seja, o boletim de ocorrência policial, bem como do laudo do IML para quantificar o grau da lesão, e argumenta que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir do evento danoso, pugnando também pelo fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial no percentual de 10%.

Com a defesa foram anexados os documentos de id's 46774041 e seguintes.

Impugnação à Contestação em id nº 49536693.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais em id nº 50923088.

Certidão de id nº 76754323 informando o não comparecimento da parte autora na audiência do Mutirão DPVAT, não obstante intimada pessoalmente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que as provas já acostada aos autos são suficientes para o deslinde da causa e em virtude das partes não requererem a oitiva de prova testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, com a permissão do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil por não ser mais necessária a produção de outras provas.

De início, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo, não merece guarda.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao regular o seguro obrigatório DPVAT, qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta a proceder a devida liquidação, ajuizar o beneficiário ação de cobrança de seguro.

Assim, torna-se dispensável a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Neste sentido, a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
Trata-se, como visto no sumário relatório, de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem. A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo. A verba honorária

deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 85, § 2º do CPC/15, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures. **APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70079777371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079777371 RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 405 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 9.9 DAS TR'S/PR. TERMO INICIAL DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. . Recurso desprovido (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003244-55.2015.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 17.07.2017) (TJ-PR - RI: 00032445520158160109 PR 0003244-55.2015.8.16.0109 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 17/07/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/07/2017) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL – DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA – PREVISTO NO ART. 5.º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DELIBERAÇÕES DA SENTENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005175-75.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 18.07.2016) (TJ-PR - RI: 00051757520158160018 PR 0005175-75.2015.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 18/07/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2016) (grifo nosso).

No que tange ao mérito, quanto à alegação do boletim de ocorrência e do laudo do IML, saliento que tais documentos são prescindíveis em ações desta natureza quando outros servem à comprovação do sinistro, a exemplo do boletim de atendimento médico, e, além disso, a quantificação da lesão sofrida pela parte autora no acidente de trânsito é justamente o objeto controverso em que se funda a demanda, suscitando de perícia a ser realizada nos próprios autos, conforme solicitado pela requerente e pelo próprio requerido.

Ademais, necessário se faz analisar as condutas perpetradas pelo segurado no curso do feito.

Pelo que se observa dos autos, a parte autora não compareceu ao Mutirão DPVAT, vide certidão da Secretaria Judiciária hospedada em id nº 76754323, dado que não foi encontrada no endereço por ela mesmo fornecido no processo.

É de se ressaltar que a prática desse mutirões visa reunir os processos de mesma classe, qual seja, as demandas que envolvam acidentes de trânsito e a indenização pelo Seguro DPVAT, proporcionando maior celeridade e efetividade a tais feitos, uma vez que o índice de acordos realizados nos dias do mutirão são bastante consideráveis.

Dessa forma, no regular transcorrer do processo, foi dada a oportunidade à parte autora proceder com a instrução probatória, lhe possibilitando analisar novamente o seu membro que reputa inválido permanentemente. No entanto, mesmo com esta oportunidade dada, qual seja, o aprazamento da audiência no Mutirão DPVAT, local onde também são realizadas perícias médicas, a parte deixou precluir temporariamente o seu direito ao não ter comparecido ao ato face a intimação infurtífera, ex vi certidão de id nº 76754323.

Sobre o instituto da preclusão temporal, já leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis:

"A preclusão temporal pode ser excepcionalmente afastada diante do descumprimento de um prazo próprio se a parte convencer o juiz de que não praticou o ato processual por justa causa, ou seja, em razão de evento alheio à vontade da parte suficiente para impedir a ela ou a seu mandatário de praticar o ato processual. O Superior Tribunal de Justiça exige que a justa causa advenha de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilidade de praticar determinado ato processual no prazo, devendo ser alegado no prazo de 5 dias após o término da situação que impossibilita a parte de cumprir o prazo "sob pena" de preclusão temporal".

Partindo-se de uma interpretação a contrario sensu, a preclusão temporal pode ser afastada por um alegação de justa causa que tivesse impossibilitado à parte autora de praticar tal ato. Isso não se verifica no presente caso, visto que a requerente sequer fora intimada da perícia, eis que mudou de endereço e sequer comunicou ao Juízo.

Exigindo a lei processual que da petição inicial conste o domicílio e a residência do autor e do réu, e, porque a lei não contém disposições inúteis, resta claro que é obrigação das partes manter nos autos endereço correto e atualizado, propiciando assim, todos os elementos necessários à regular composição e desenvolvimento válido do processo.

Expressamente, o CPC, em seu art. 106, inciso II, reza ser dever da parte comunicar ao juízo seu novo endereço, a fim de não criar obstáculo à comunicação dos atos processuais e ao prosseguimento do processo. Outrossim, em consonância com o ora exposto, considera-se válida a intimação dirigida ao endereço do autor que foi fornecido nos autos conforme estabelece o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas, traz alguns dispositivos que se enquadram ao caso em epígrafe, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...].

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Assim sendo, pela ausência do Laudo Médico que comprove a lesão indicada pela parte autora na petição inicial, incorre a parte demandante nas condutas dos art. 378 e 379, II, deixando de provar fato constitutivo do seu direito e não podendo se beneficiar de tal descaso.

Destarte, pela ausência do laudo que indique a lesão apontada pela parte autora, bem como pela perca da oportunidade, sem a apresentação de justa causa, em proceder com a instrução probatória, deixo de acolher o pedido de condenação da seguradora ré.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial para deixar de condenar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pelo que foi requerido à inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e periciais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando esses suspensos nos termos da Lei 1060/50 e do art. 98, §3º do CPC, em face da gratuidade judiciária outrora deferida.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Em havendo pagamento voluntário da parte devedora, expeça-se o competente alvará judicial de liberação.

Transitada em julgado, aguarde-se provação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Diligências de praxe a cargo da Secretaria Judiciária.

Cumpra-se.

BARAÚNA/RN, 24 de janeiro de 2022.

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)